



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 32/2023-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de parlamentar que institui o "Programa Embaixadores Ambientais" como programa de educação socioambiental na rede pública municipal de Barra Bonita.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal, no qual prevê que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 7, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo **Dirley da Cunha Junior**, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

O serviço público de educação ambiental está dentro da competência do Município, nos termos do artigo 163, § 1º, VI, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 163 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização Pública para a preservação do meio ambiente;"

A competência do Município para legislar sobre educação é incontestável. A Lei Orgânica do Município informa que o ensino deve-se basear em sentimento de solidariedade, e neste termo inclui-se a proteção ambiental.

Os direitos fundamentais de terceira geração estão ligados aos valores da fraternidade e solidariedade, e incluem a proteção ambiental, dentre outros interesses transindividuais:

"Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural."

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. SP: Saraiva, 2011).

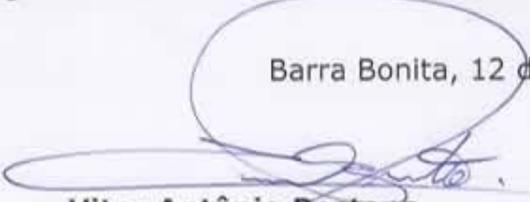
Necessário destacar a importância do projeto para a proteção do meio ambiente, porquanto o estímulo ao despertar da preocupação com o meio ambiente na formação educacional das crianças e adolescentes do município há de ser valioso para a proteção ambiental no futuro e poderá garantir o equilíbrio ecológico para as futuras gerações, já que o conhecimento adquirido será levado pela criança pelo resto de sua vida.

Verifica-se, portanto, que a propositura está em consonância com a Constituição Federal, em especial o artigo 225, bem como com a Lei Orgânica Municipal, que expressamente garantem a proteção ao meio ambiente e a competência municipal para dispor sobre meio ambiente.

Em face do exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais e da legalidade.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 12 de setembro de 2023.


Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431